



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2240313 - AL(2025/0409687-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : ARLETE SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADOS : IVAN LUIZ RUFINO DA SILVA - AL006191B
FERNANDO VASCONCELOS NOGUEIRA NETO - AL010515

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO OBJETIVA. AUSÊNCIA DE *ANIMUS NOVANDI*. ACORDO DE PARCELAMENTO COMO CONFISSÃO DE DÍVIDA. BOA-FÉ OBJETIVA. INADIMPLÊNCIA. COBERTURA SECURITÁRIA IMPEDIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. A novação não se presume e exige *animus novandi*, obrigação anterior e nova obrigação incompatível; o acordo, no caso, representa confissão e parcelamento, sem extinção da obrigação primitiva e sem reabilitação de coberturas. Precedentes.
3. A persistência da inadimplência após o acordo impede exigir quitação por morte vinculada ao seguro prestamista, à luz da boa-fé objetiva prevista no art. 422 do Código Civil.
4. A discussão sobre prescrição quinquenal das parcelas entre 2015 e 2016 não altera o desfecho, diante da inexistência de novação e da inadimplência do mutuário.
5. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2240313 - AL(2025/0409687-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : ARLETE SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADOS : IVAN LUIZ RUFINO DA SILVA - AL006191B
FERNANDO VASCONCELOS NOGUEIRA NETO - AL010515

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO OBJETIVA. AUSÊNCIA DE *ANIMUS NOVANDI*. ACORDO DE PARCELAMENTO COMO CONFISSÃO DE DÍVIDA. BOA-FÉ OBJETIVA. INADIMPLÊNCIA. COBERTURA SECURITÁRIA IMPEDIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. A novação não se presume e exige *animus novandi*, obrigação anterior e nova obrigação incompatível; o acordo, no caso, representa confissão e parcelamento, sem extinção da obrigação primitiva e sem reabilitação de coberturas. Precedentes.
3. A persistência da inadimplência após o acordo impede exigir quitação por morte vinculada ao seguro prestamista, à luz da boa-fé objetiva prevista no art. 422 do Código Civil.
4. A discussão sobre prescrição quinquenal das parcelas entre 2015 e 2016 não altera o desfecho, diante da inexistência de novação e da inadimplência do mutuário.
5. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Arlete Santos do Nascimento contra acórdão assim ementado (fls. 200-201):

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SEGURO PRESTAMISTA. INADIMPLÊNCIA. NOVAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. ERRO MATERIAL SANADO SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de Declaração opostos em face de acórdão da 4ª Câmara Cível que negou provimento ao recurso de apelação da parte autora, visando sanar omissão alegada quanto à análise da cobertura securitária decorrente de óbito do mutuário, à existência de novação objetiva e à prescrição das parcelas contratuais. A embargante sustenta ausência de fundamentação e de dispositivo no acórdão, pleiteando o enfrentamento de todas as teses recursais e a reforma da decisão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.

Há três questões em discussão: (i) definir se o acórdão incorreu em omissão ao deixar de analisar todos os argumentos relevantes deduzidos em apelação, especialmente sobre cobertura securitária, novação e prescrição; (ii) estabelecer se o acordo celebrado em 2015 entre as partes configurou novação objetiva capaz de restabelecer direitos contratuais, inclusive cobertura securitária; (iii) determinar se há direito à cobertura securitária e se incide prescrição sobre as parcelas pleiteadas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os Embargos de Declaração são cabíveis para suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão do mérito ou ao mero prequestionamento. 4. O acórdão embargado incorreu em erro material ao não apresentar de forma completa a fundamentação e o dispositivo, o que compromete os elementos essenciais da decisão judicial, exigindo a devida correção, sem que isso implique alteração do resultado do julgamento. 5. O acordo firmado em 2015 entre as partes limitou-se à confissão de dívida e parcelamento, sem previsão expressa de novação ou reabilitação de direitos, não restando caracterizada a novação objetiva ou o animus novandi exigido pelo art. 360 do Código Civil e pela jurisprudência do STJ (REsp 1526804/CE, Rel. Min. Herman Benjamin). 6. A inadimplência persistente do mutuário e a ausência de reabilitação da cobertura securitária impedem o reconhecimento do direito à quitação do saldo por evento morte, não havendo previsão contratual ou legal que autorize a cobertura em tais condições. 7. O princípio da boa-fé objetiva (art. 422, CC) impede a exigência de obrigações contratuais da parte adversa por quem permanece inadimplente. 8. A prescrição anual para ações de cobrança de seguro, nos termos do art. 206, §1º, II, “b”, do CC e entendimento do STJ, afasta o direito à cobertura das parcelas vencidas há mais de um ano do ajuizamento da demanda. 9. Restando sanado o erro material do acórdão, mas mantida a negativa de provimento ao recurso de apelação, não há modificação do resultado do julgamento. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso conhecido e acolhidos em parte, sem efeitos infringentes. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, §1º, IV e 1.022; CC, arts. 360, 422, 206, §1º, II, “b”; CDC, art. 54, §2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1526804/CE, Rel. Min. Herman Benjamin; Súmula 98/STJ.

Os embargos de declaração opostos pela Arlete Santos do Nascimento foram acolhidos em parte, sem efeitos infringentes, para sanar erro material ocorrido na ementa do acórdão (fls. 200-209).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil; e os arts. 360, I, e 422 do Código Civil.

Sustenta negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Tribunal de origem, mesmo após provocação por embargos de declaração, não enfrentou adequadamente as teses centrais, relativas à novação objetiva do acordo de 2015 (art. 360, I, do Código Civil), aos efeitos dessa novação sobre a cláusula de quitação por morte vinculada ao seguro prestamista e à prescrição das parcelas vencidas entre 5/10/2015 e 4/6/2016, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Afirma que a decisão incorreu em omissão e fundamentação genérica, em afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Defende, no mérito, que o acordo de 2015 configura novação objetiva, pois presentes os elementos da obrigação anterior, da nova obrigação e do animus novandi, preservando a cláusula de quitação por morte e assegurando a cobertura do seguro prestamista (art. 360, I, do Código Civil). Argumenta que a boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) impede a postura contraditória da financeira, que aceitou a renegociação e, depois, recusou a cobertura securitária por inadimplência pretérita.

Aduz, ainda, que, aplicado o art. 206, § 5º, I, do Código Civil, as parcelas eventualmente vencidas entre a data da renegociação e o evento morte estariam prescritas, reforçando a obrigação de quitação do saldo pelo seguro, sem exigência de valores remanescentes da recorrente.

Contrarrazões às fls. 236-241, na qual a parte recorrida alega, em suma, inadmissibilidade do recurso especial, invocando a Súmula 7/STJ, bem como defende a inexistência de violação de lei federal e a manutenção da decisão por tratar-se de reexame de matéria fático-probatória. Sustenta, também, a inaplicabilidade de prazo quinquenal de Lei 9.784/1999 ao caso, por se tratar de relação privada, e reitera argumentos sobre prescrição vinculada ao vencimento contratual.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em favor de Arlete Santos do Nascimento, ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, pleiteando: a quitação do financiamento imobiliário, sem pagamento de valores, em razão do falecimento do mutuário Edmilson do Nascimento; a suspensão de medidas restritivas; a exibição de documentos (extrato de pagamentos e débitos); e a anulação do termo de parcelamento da dívida firmado em 10/9/2015 (fls. 1-6).

O Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Capital julgou improcedentes os pedidos, ao fundamento de que, diante da inadimplência contratual, a boa-fé objetiva impede a parte em mora de exigir o cumprimento da cláusula de quitação por morte; destacou a permanência de débitos mesmo após a renegociação e aplicou orientação jurisprudencial sobre teoria dos atos próprios, condenando a autora em custas e honorários, com exigibilidade suspensa (fls. 127-129).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação, assentando, em suma: a inaplicabilidade da prescrição anual dos contratos de seguro quando se cuida de beneficiário de seguro vinculado a mútuo habitacional, aplicando prescrição decenal; a inexistência de novação no acordo de 2015, por se tratar de confissão e parcelamento sem reabilitação de cobertura securitária; a persistência da inadimplência e a incidência da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil), obstando a exigência de quitação por morte nessas condições. O colegiado referiu, como reforço, orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre prescrição decenal em demandas de beneficiário de seguro habitacional e diretrizes sobre rescisão de contrato de seguro por inadimplência e necessidade de interpelação (fls. 164-167). Os embargos de declaração foram

acolhidos em parte, sem efeitos infringentes, para sanar erro material e manter a negativa de provimento, reafirmando a ausência de novação, a inadimplência e a aplicação da boa-fé objetiva, além de consignar que a prescrição anual afasta a cobertura de parcelas muito anteriores, conforme fundamentação ali registrada (fls. 200-209).

A recorrente alega negativa de prestação jurisdicional e omissão do acórdão recorrido, em flagrante violação aos artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Argumenta que, mesmo após a oposição de embargos de declaração, o Tribunal de Justiça de Alagoas não se manifestou de forma adequada e exauriente sobre questões fundamentais para o deslinde da controvérsia, quais sejam, se o acordo de renegociação firmado em 2015 configurou novação objetiva, nos termos do artigo 360, inciso I, do Código Civil; se essa novação preservaria o direito à cobertura securitária pelo evento morte do mutuário; e se as parcelas vencidas do financiamento entre a data da novação (5 de outubro de 2015) e o evento morte (4 de junho de 2016) estariam prescritas, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.

De acordo com a recorrente, o Tribunal estadual limitou-se a conclusões genéricas sobre a não configuração da novação e a persistência da inadimplência, sem enfrentar de maneira específica e contextualizada os argumentos jurídicos apresentados. O acórdão de apelação, posteriormente complementado pelos embargos de declaração, de fato, abordou a questão da novação e da cobertura securitária.

No voto condutor dos embargos, o Desembargador Relator expressamente afirmou que (fl. 207):

No caso concreto, o acordo celebrado foi firmado no bojo de ação de reintegração de posse, com confissão da dívida e estabelecimento de novo parcelamento. Contudo, não há qualquer cláusula expressa no termo de acordo reconhecendo extinção da obrigação primitiva e criação de nova relação jurídica absolutamente desvinculada dos efeitos da mora pretérita, tampouco qualquer menção à reabilitação das coberturas contratuais, especialmente a securitária.

Observa-se que o acordo não faz menção à extinção da obrigação anterior nem à constituição de uma nova relação contratual autônoma. Em nenhum momento o termo emprega a expressão “novação”, tampouco se verifica cláusula que preveja a reabilitação de direitos, inclusive a cobertura securitária preexistente.

O texto limita-se a afirmar que, em caso de descumprimento, restaria autorizado o prosseguimento da execução, o que caracteriza típico instrumento de confissão de dívida e parcelamento, sem natureza extintiva da obrigação primitiva.

A decisão também consignou que (fl. 208):

Ademais, verifica-se que, mesmo após a celebração do acordo, o mutuário permaneceu inadimplente. Nessa perspectiva, cumpre salientar que o princípio da boa-fé objetiva, que norteia as relações contratuais, impede que a parte que se encontra em mora exija o cumprimento de obrigações da parte adversa enquanto persiste em descumprir seus próprios deveres contratuais. Sobre o tema, o art. 422

do Código Civil estabelece que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Em relação à prescrição, o acórdão de apelação inicial já havia afastado a prescrição, nos seguintes termos (fl. 166):

Entretanto, a tese não merece prosperar, pois prevalece o entendimento de que, nos casos de seguro contratado conjuntamente como mútuo habitacional, os mutuários não são parte no contrato de seguro, mas meros beneficiários, não sendo aplicável a prescrição anual prevista no art. 206, § 1º, II, do CC, mas sim a decenal prevista no art. 205 do CC.

A decisão, no ponto, foi mantida nos aclaratórios.

O artigo 489, § 1º, inciso IV, do CPC/2015, estabelece que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial que “não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”. Por sua vez, o artigo 1.022, inciso II, do mesmo diploma legal, prevê os embargos de declaração para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

Analisando o teor do acórdão dos embargos de declaração, observa-se que, apesar da alegação de omissão, o Tribunal de origem, ao sanar o erro material na fundamentação, expôs de forma explícita seus motivos para não reconhecer a novação e para manter a improcedência do pedido de cobertura securitária.

O voto aprofundou a análise do artigo 360 do Código Civil, indicando a necessidade de animus novandi e de uma nova obrigação substitutiva da anterior, e concluiu que o acordo de 2015 não preenchia esses requisitos. A decisão também invocou precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1526804 CE) para reforçar a tese de que acordos de parcelamento, sem expressa intenção de novar, não resultam na extinção da obrigação primitiva.

Ainda que a parte recorrente discorde da interpretação dada pelo Tribunal estadual sobre a novação e seus efeitos na cobertura securitária, não se configura, tecnicamente, a omissão ou a negativa de prestação jurisdicional. O acórdão explicitou porque o acordo não se enquadrava como novação objetiva e porque a boa-fé objetiva, no contexto da inadimplência do mutuário, impedia a exigência da cobertura securitária.

A questão da prescrição das parcelas entre a renegociação e o óbito também foi tangenciada. Embora o acórdão tenha afastado a prescrição anual do seguro (aplicando a decenal), a questão específica da prescrição quinquenal para dívidas líquidas do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, em relação às parcelas em atraso entre o acordo e o óbito, não recebeu uma análise pormenorizada e direta.

Todavia, a principal razão de decidir do Tribunal de origem baseou-se na inexistência de novação e na inadimplência do mutuário como óbice à cobertura securitária, o que implicitamente desconsidera a relevância da prescrição das parcelas intermediárias para o desfecho da lide.

Portanto, em que pesem os esforços argumentativos da recorrente para demonstrar a violação dos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do CPC, a análise do acórdão dos embargos de declaração indica que houve manifestação clara e fundamentada sobre os pontos que levaram à manutenção da sentença de improcedência.

Assim, a alegação de violação dos artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do CPC, não deve ser acolhida, pois o Tribunal de origem, ainda que de forma concisa em relação a alguns pontos, entregou a prestação jurisdicional, apresentando os fundamentos de sua decisão.

A discordância da parte com o resultado do julgamento não se confunde com ausência de fundamentação ou omissão.

No que se refere à violação ao artigo 360 do Código Civil, observa-se que para a configuração da novação, são requisitos essenciais: a existência de uma obrigação anterior válida, a criação de uma nova obrigação substancialmente diferente da primeira e o *animus novandi*, ou seja, a intenção de novar, que pode ser expressa ou tácita, mas sempre inequívoca.

No presente caso, o Tribunal de Justiça de Alagoas concluiu que o acordo firmado em 2015 entre o mutuário e a CARHP tratou-se de mera confissão de dívida e parcelamento, sem a intenção de novar e, conseqüentemente, sem reabilitação de direitos, em especial a cobertura securitária (fl.200). Para essa conclusão, o acórdão embasou-se no fato de que o termo de acordo não continha cláusula expressa de novação e não previa a extinção da obrigação primitiva, mas apenas o parcelamento do débito.

A recorrente, por sua vez, argumenta que o acordo de 2015, ao estabelecer novas condições de pagamento (180 prestações mensais e fixas de R\$ 150,00) para uma dívida que se arrastava desde 2005 e que já havia motivado uma ação de reintegração de posse, alterou substancialmente a obrigação anterior, configurando a novação objetiva. Sustenta que o *animus novandi* estaria presente de forma tácita, dada a mudança radical nas condições do débito e o contexto de uma renegociação em processo judicial.

É fundamental observar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a novação não se presume, exigindo-se o *animus novandi* de forma expressa ou, no mínimo, evidenciada por circunstâncias inequívocas. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRATO DE ADIANTAMENTO DE CÂMBIO. INSUMO. INCREMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. NOVAÇÃO. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÂNIMO DE NOVAR NÃO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A contratação inserida no âmbito da atividade empresarial, com o intuito de incremento da atividade econômica do contratante, não caracteriza relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Precedentes.
 2. A novação não se presume e necessita da concorrência de três elementos essenciais para a sua configuração: a) a intenção de novar; b) a preexistência de obrigação; c) a criação de nova obrigação, que também pode ser reconhecida em razão da sua evidente incompatibilidade com a anterior. Precedentes.
 3. No caso concreto, o Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, concluiu que o acordo firmado pelas partes configurou simples negociação para a amortização de parte da dívida, inexistindo ânimo de novar. A alteração desse entendimento, a fim de reconhecer a ocorrência de novação, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
 4. Agravo interno a que se nega provimento.
- (AgInt no AREsp n. 322.508/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 22/5/2019.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRANSAÇÃO, PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA REFERENTE A CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA-CORRENTE, COM EMISSÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE ÂNIMO DE NOVAR E SUBSTITUIÇÃO DA NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. INVIABILIDADE DE SE COGITAR EM NOVAÇÃO OBJETIVA. DIRIGISMO CONTRATUAL, PARA MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO CONTEÚDO DA AVENÇA, A ATINGIR A ECONOMIA DO CONTRATO. INVIABILIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, ALHEIA ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DAS SUCESSIVAS OPERAÇÕES PACTUADAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os requisitos essenciais à configuração da novação são: a intenção de novar, a preexistência de obrigação e a criação de nova obrigação, podendo também ser reconhecida, em razão da evidente incompatibilidade da nova obrigação com a anterior. Com efeito, em regra, a renegociação de dívida, com, v.g., prorrogação do prazo para pagamento, redução dos encargos futuros e apresentação de novas garantias, tem, apenas, o efeito de roborar a obrigação, sem nová-la (arts. 361 do CC/2002 e 1.000 do CC/1916).
2. Em não havendo ânimo de novar e substituição da natureza da obrigação de pagar ao banco o capital originariamente emprestado acrescido dos encargos financeiros, é inviável falar em novação objetiva quando o banco e o devedor firmarem confissão e renegociação de dívida existente, mesmo que implique o prolongamento, a redução dos encargos pactuados, a apresentação de novas garantias, a modificação da taxa de juros, a concessão de prazo de carência, ou a redução do débito.
3. A segurança das relações jurídicas depende da lealdade, da confiança recíproca, da efetividade dos negócios jurídicos, da coerência e clarividência dos direitos e deveres. Por isso, a autora não pode, ao ser beneficiada pela renegociação, reconhecidamente mais vantajosa, de forma unilateral, tentar modificar/desconsiderar as cláusulas pactuadas, devendo, pois, obedecer ao que fora estabelecido, por acordo de vontades.
4. É incontroverso que não houve novação, mas sucessivas operações, em virtude de renegociação da mesma dívida, que, pois, devem se submeter ao regime próprio e às respectivas cláusulas, não cabendo, à míngua de pactuação nesse sentido, fazer retroagir o regime da cédula de crédito comercial. Em suma, a

operação contábil, para cálculo do débito, deve ser feita à luz do regime jurídico das operações e cláusulas contratuais que disciplinavam cada período, para que se possa aferir eventual vício e/ou excesso de execução.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.231.373/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/2/2017, DJe de 3/3/2017.)

Os acordos de parcelamento de dívida, em regra, não configuram novação se não houver clara intenção de extinguir a obrigação original e substituí-la por uma nova. O mero parcelamento ou confissão de dívida, sem a alteração da substância da obrigação e sem o expresse animus novandi, não basta para caracterizar o instituto.

No caso vertente, a Corte de origem entendeu que o acordo de 2015, celebrado no bojo de uma ação de reintegração de posse, representou uma confissão de dívida e um novo parcelamento, com a previsão de que, em caso de descumprimento, a execução original poderia ser retomada. Esta característica, de restabelecimento da obrigação primitiva em caso de quebra do acordo de parcelamento, é um forte indicativo de que não houve a intenção de extinguir a obrigação anterior, mas sim de suspender sua exigibilidade sob novas condições, sem configurar, contudo, uma novação *stricto sensu*.

A ausência de uma cláusula expressa que indicasse a reabilitação da cobertura securitária ou a extinção da dívida anterior por uma nova, desvinculando-a dos efeitos da mora pretérita, corrobora o entendimento do Tribunal estadual. A Recorrente não conseguiu demonstrar que o acordo de 2015 tinha como propósito a extinção da relação contratual original e a criação de uma completamente nova, mas sim, uma tentativa de regularização da situação de inadimplência, mantendo a essência do financiamento original.

Dessa forma, a conclusão do Tribunal de origem de que não houve novação objetiva, com base na ausência do animus novandi e na manutenção da essência da obrigação anterior, alinha-se com a interpretação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça. O simples fato de haver um novo plano de pagamento não implica, por si só, novação. É preciso que as partes manifestem, ainda que tacitamente, mas de forma incontestável, a vontade de extinguir a obrigação originária e criar uma nova em seu lugar.

A interpretação do Tribunal estadual de que o acordo de 2015 não foi além de uma confissão e parcelamento de dívida, e não uma novação, não parece violar o artigo 360, inciso I, do Código Civil, mas sim aplicar a compreensão que a literalidade do acordo e os fatos demonstram.

A recorrente argumenta, ainda que a aplicação do artigo 422 do Código Civil pelo Tribunal de origem foi equivocada, pois a decisão teria utilizado o princípio da boa-fé objetiva contra o consumidor, quando deveria protegê-lo do comportamento contraditório da financeira. Alega que, ao aceitar renegociar a dívida em 2015, a

CARHP reconheceu implicitamente a regularização da situação contratual, não podendo, posteriormente, alegar inadimplência para negar a cobertura securitária. Este comportamento seria um venire contra factum proprium, vedado pela boa-fé.

No ponto, o Tribunal estadual, na fundamentação do acórdão dos embargos ao analisar a questão, consignou que (fl. 208):

Ademais, verifica-se que, mesmo após a celebração do acordo, o mutuário permaneceu inadimplente. Nessa perspectiva, cumpre salientar que o princípio da boa-fé objetiva, que norteia as relações contratuais, impede que a parte que se encontra em mora exija o cumprimento de obrigações da parte adversa enquanto persiste em descumprir seus próprios deveres contratuais. Sobre o tema, o art. 422 do Código Civil estabelece que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

A tese da Recorrente de que a renegociação em 2015 teria "regularizado" a situação contratual e que, por extensão, o seguro deveria ser aplicado, implica que a CARHP, ao aceitar o parcelamento, teria renunciado a qualquer alegação de inadimplência prévia para fins de seguro.

No entanto, o Tribunal de origem, ao analisar os fatos, concluiu que a inadimplência do mutuário persistiu mesmo após o acordo de 2015. Se o mutuário não cumpriu sequer o acordo de parcelamento (conforme alegado pela CARHP em sua contestação e contrarrazões, e não refutado de forma eficaz pela Recorrente com a juntada de comprovantes de pagamento das novas parcelas), a própria base do argumento da Recorrente de que a dívida foi "regularizada" fica comprometida.

O princípio da boa-fé objetiva atua em duas direções: impõe deveres de conduta aos contratantes e veda comportamentos que quebrem a confiança gerada. Se, de fato, o mutuário persistiu na inadimplência mesmo após o acordo de 2015, não há como imputar à financeira um comportamento contraditório ao negar a cobertura securitária. A inadimplência é, em regra, causa para a perda do direito ao seguro em contratos de financiamento, salvo se o segurador não interpelar o segurado para a purgação da mora, ou se o débito for insignificante, conforme Súmula 616/STJ, que exige interpelação para rescisão do contrato de seguro por inadimplência do prêmio.

Adicionalmente, a alegação de que o seguro prestamista é contrato autônomo e que sua rescisão unilateral por inadimplência temporária seria vedada, enquanto relevante em abstrato, precisa ser confrontada com a inadimplência real do mutuário. Se a inadimplência se estendeu por um longo período e resultou na quebra do próprio acordo de parcelamento, a recusa da seguradora/financeira em conceder a cobertura securitária pode não ser considerada violação da boa-fé objetiva, mas sim exercício regular de um direito contratual diante do descumprimento contínuo da parte adversa.

A aplicação da boa-fé objetiva, portanto, não pode ser utilizada para convalidar a inadimplência do mutuário em detrimento do direito da financeira. A

probidade e a lealdade exigem o cumprimento das obrigações por ambas as partes. Se a parte que busca a execução de uma cláusula contratual (o seguro) está em situação de inadimplência das obrigações principais, é razoável que a parte contrária não seja compelida ao cumprimento, desde que a inadimplência não seja irrisória e haja prévia constituição em mora, quando cabível.

A decisão do Tribunal de origem ao considerar a inadimplência do mutuário como impedimento à cobertura securitária, não violou o artigo 422 do Código Civil, mas o aplicou em sua plenitude, considerando as obrigações recíprocas das partes. A análise da boa-fé nesse contexto envolve a conduta de ambos os contratantes, e a persistência da mora do mutuário, mesmo após renegociação, fragiliza a tese de "comportamento contraditório" da CARHP.

Por fim, a recorrente reiterou a tese da prescrição quinquenal do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, em relação às parcelas vencidas entre o acordo de 2015 e o óbito de 2016.

O acórdão de apelação (fl.166) havia afastado a prescrição anual (do seguro) em favor da decenal (artigo 205 do CC), mas não adentrou na prescrição quinquenal das parcelas do mútuo.

No entanto, o Tribunal estadual decidiu que não houve novação e que a inadimplência, de forma geral, impedia a quitação pelo seguro. A discussão sobre a prescrição das parcelas específicas em atraso, para fins de exigibilidade da dívida remanescente, seria relevante caso a novação fosse reconhecida e o seguro não se aplicasse, ou se a ação tivesse como objetivo apenas discutir o montante devido, e não a quitação integral por seguro.

Assim, a questão da prescrição quinquenal das parcelas em atraso entre a novação e o óbito, embora não tenha sido detalhadamente abordada de forma autônoma pelo acórdão dos embargos de declaração, insere-se no contexto da inadimplência que a Corte de origem considerou como impeditiva da aplicação do seguro.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.240.313 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0409687-2

Número de Origem:

07396804820228020001 7396804820228020001

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARLETE SANTOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E
PATRIMONIAIS - CARHP

ADVOGADOS : FERNANDO VASCONCELOS NOGUEIRA NETO - AL010515
IVAN LUIZ RUFINO DA SILVA - AL006191B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026

